



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
DA PREFEITURA DE SÃO CARLOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2020
PROCESSO Nº. 9640/2020

Forte Administração e Serviços de Engenharia Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.632.154/0001-50, com sede a Rua Lydia Ferrari Magnoli nº. 108 – Conjunto 606 – Jardim Avelino – São Paulo – SP - CEP 03227-085, [email: forte.contratos@gmail.com](mailto:forte.contratos@gmail.com), telefone (11) 2341-0222, neste ato representada por sua titular a Sra. Amanda Silva França, inscrita no CPF sob o nº. 350.301.068-80 e RG nº. 44.538.241-7 SSP-SP, vem perante Vossa Senhoria apresentar,

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital supramencionado, com fundamentação legal no artigo 41, § 2º, da Lei nº. 8666/93 e item 12 subitens 12.1.1 do edital, tendo vista que o mesmo possui vícios e ilegalidades que necessitam serem sanadas.

TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo prevista no item 12.1.1 do edital e o artigo 41, § 2º, da Lei nº. 8666/93, logo se requer seja a presente tida como tempestiva até as 17:00 horas do dia 01/09/2020.

IRREGULARIDADE NAS EXIGENCIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O edital no item 9.5 e subitens dispõe sobre os documentos exigidos para Qualificação Técnica:

9.5. Quanto à qualificação técnica serão exigidos os seguintes documentos:

9.5.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que comprove a execução de no mínimo 150.000 m2 de sinalização horizontal de trânsito.

9.5.2. Declaração firmada por representante da empresa, que possui pleno conhecimento do objeto

deste Edital, ficando franqueada a execução de visita técnica, caso julgue necessária.

9.5.2.1. A visita técnica é facultativa e poderá ser agendada junto à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, pelo fone (16) 3307-8821, pelo representante da empresa credenciado.

9.5.2.2. Se declarada sua realização, o não atendimento à exigência de visto pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, na forma do descrito nos anexos X e XI, inabilita o licitante.

9.5.3. A licitante deve declarar que possui responsável técnico devidamente capacitado para o acompanhamento dos serviços, cuja qualificação e comprovante de vínculo deve ser apresentada na assinatura da Ata de Registro de Preços.

9.5.3.1. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa vencedora da licitação poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

9.5.4. Os anexos do TCE/SP, conforme (ANEXO V), em atendimento às Instruções nº 2/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são dispensáveis neste momento.

I – O edital não exige a apresentação pelos licitantes de Registro na Entidade Competente.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – O edital em análise não exige dos licitantes que o atestado de capacidade técnica operacional seja registrado na entidade competente, como prevê a lei 8666/93 em seu artigo 30 e Súmula 24 do TCE:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifos nosso).

SÚMULA 24 – TCE -Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Tanto a Lei 8666/93 como Súmula do TCE prevê a exigência de Atestados de Capacidade Técnica em nome do profissional, vejamos:

SÚMULA 23 – TCE -Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

LEI 8666/93 – ARTIGO 30 - § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo doeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

IV – RETENÇÃO DE PAGAMENTO OU GLOSA

O item 17.5 do edital prevê que será efetuada a retenção nos pagamentos...

17.5. A licitante CONTRATADA deverá cumprir os direitos trabalhistas previstos na legislação vigente, pertencentes aos trabalhadores que vierem a ser utilizados para a execução do objeto do Edital, sob pena de suspensão temporária do direito de contratar com o Município, bem como, a **retenção dos pagamentos devidos**, caso esteja em situação de mora salarial, conforme Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre a CONTRATANTE e o Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito nº 000647.2013.15.003/7-51.

Em atenção ao **princípio da legalidade** a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, sem qualquer desvio. Neste caso aqui discutido, também devemos observar o que tange ao enriquecimento sem causa.

Dito isso, a Lei 8.666/1993 dispõe em seu art. 87 as sanções a serem aplicadas no caso de inexecução contratual, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade, portanto, o pagamento de serviço já prestado ou de material já adquirido deve ser efetuado a contratada.

IV – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA -

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

A administração deve agir com cautela ao contratar o particular, deve visar garantir a aptidão para o regular desempenho do objeto licitado haja vista o grande vulto de serviços abarcados nessa licitação e o valor.

Em procedimentos licitatórios, a Administração Pública edita atos visando cercar de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de interesse para os administradores, declarou o procurador.

Miguel Calmon esclareceu ainda que, de acordo com o disposto no artigo [37](#), [XXI](#), da [Constituição Federal](#), que este tipo de exigência objetiva oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Em licitações públicas, a lei admite a Administração Pública de exigir das empresas licitantes, para fins de comprovação da sua saúde financeira - a chamada qualificação econômico-financeira -, basicamente, patrimônio líquido ou capital social mínimo, bem como índices contábeis, sendo os mais comumente adotados: índice máximo de endividamento e índices mínimos de solvência geral, de liquidez geral e de liquidez corrente (vedada a exigência de valores mínimos de faturamento, índices de rentabilidade ou lucratividade). Tais índices são calculados com base nas informações contábeis, apresentadas pelas empresas licitantes nos seus envelopes de habilitação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos

compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Diante do exposto e visando atender aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, deve a administração incluir nas exigências de Qualificação financeira, a exigência de patrimônio líquido mínimo e índices contábeis, para avaliação da situação financeira dos licitantes.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o explanado, solicita-se:

- a) a suspensão do certame agendado a abertura para o dia 11/09/2020;
- b) que sejam sanados os vícios e irregularidades aqui apontados;
- c) que seja determinado nova data para o certame, respeitando o prazo legal;

Nestes Termos, pede deferimento

São Paulo, 09 de setembro de 2020.



Amanda França

Forte Administração e Serviços de Engenharia EIRELI – EPP
Amanda da Silva França